



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Indicação nº 3424/2025

Indico a necessidade de acolher nosso pedido e enviar para essa Casa, projeto de lei, que estabeleça novos critérios fixos para a redução de jornada de mães atípicas servidoras e para pessoas que cuidam de PcD.

Indico ao Senhor Prefeito Municipal a necessidade de entrar em entendimento com os setores competentes, para acatarem nosso pedido e encaminharem para essa Casa de Leis, projeto de lei que estabeleça novos critérios fixos para a redução de jornada de mães atípicas servidoras e para pessoas que cuidam de PcD.

Considerando que nosso mandato tem atuado muito fortemente para aperfeiçoar as políticas públicas para as mulheres;

Considerando a lei municipal 10.801/23, de minha autoria, que instituiu a Semana Municipal de Mães Atípicas, com o intuito de dar visibilidade às reivindicações e socialização do olhar voltado para a maternagem atípica, como instrumento de oportunizar debates e construir ideias e que ano após ano, a Mãe é colocada em destaque e caminhos são trilhados em coletividade;

Considerando que um dos temas mais latentes na 2ª edição da Semana, que aconteceu no mês de maio deste ano, e que veio à baila, foi a discussão sobre a atual política instituída pelo Decreto Municipal nº 11.415/2017, que versa sobre a concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Um avanço, porém, merece e precisa de aperfeiçoamento;

Considerando que a atual política não especifica a redução da jornada e essa redução é deliberada por uma comissão avaliadora de maneira individualizada, e que tem como base, em regra, as terapias dos filhos. Por isso, persiste a pergunta central da maternidade atípica: **Quem Cuida de quem Cuida?!;**

Considerando que tem sido uma tônica, receber servidoras insatisfeitas com a redução oferecida;

Considerando o artigo 8º da Lei n.º 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência: “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência,

PROTÓCOLO 6761/2025 - 22/07/2025 11:42



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

Considerando a Lei 13.370/2016 que acrescentou o §3º ao artigo 98 da Lei 8.112/90, para conceder aos servidores públicos federais o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, não só ao servidor com deficiência, mas também ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

Considerando estudo, conduzido pela Universidade da Califórnia, e publicado na Revista Family Process, que mostrou que as taxas de depressão em mães de crianças autistas eram absurdamente altas: enquanto 50% delas apresentavam níveis elevados de sintomas depressivos durante um período de 18 meses, esse número estava entre 6% e 13% para mães cujos filhos tinham desenvolvimento típico;

Considerando o adoecimento das mães atípicas e as necessidades que cada núcleo familiar tem, para que consigamos continuar avançando enquanto política pública voltada para o (a) servidor (a) que cuida;

Considerando que é urgente e necessário em Araraquara que haja uma mudança e um olhar atento às pessoas que cuidam, pois em sua maioria, cuidam sozinhas, sem nenhuma ajuda, e se a Administração tem o poder de melhorar o trabalho, consequentemente melhorará as condições de vida dessa mãe.

Diante do exposto, solicito que a indicação seja acolhida e que seja encaminhado a essa Casa de Leis, projeto de lei, baseado na lei da cidade de Campinas, que encontrou uma forma razoável, justa para a redução de jornada. Em anexo, segue a minuta do Projeto para ser espelhado em nossa cidade. Me coloco à disposição para construirmos juntos: Executivo, Legislativo e mães atípicas servidoras. Requeiro que a Lei em Araraquara se concretize.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Na expectativa de uma breve manifestação a respeito, ensejo para reiterar meus votos de estima e apreço.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 22 de julho de 2025.

FABI VIRGÍLIO

PROTÓCOLO 6761/2025 - 22/07/2025 11:42

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de jornada especial de trabalho, no âmbito da Administração direta do Município de Campinas, aos servidores públicos com deficiência ou que tenham sob sua dependência pessoa com deficiência e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão, pela Administração Pública direta do Município de Araraquara, de jornada especial de trabalho ao servidor público municipal com deficiência ou que tenha sob sua dependência pessoa com deficiência e estabelece critérios para a concessão.

§ 1º A presente Lei Complementar aplica-se:

I - aos servidores públicos efetivos submetidos ao regime estatutário de que trata a Lei Complementar nº 937/2020, ainda que em período de estágio probatório;

II - aos empregados públicos regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º A presente Lei Complementar não se aplica:

I - aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão nem aos designados para funções de confiança, enquanto estiverem nessas condições;

II - aos profissionais temporários ou admitidos pelo regime administrativo especial de contratação temporária;

Art. 2º Consideram-se pessoas com deficiência para efeitos desta Lei Complementar aquelas que se enquadrem nas disposições constantes do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Consideram-se dependentes do servidor público municipal:

I - o cônjuge ou o(a) companheiro(a);

II - os filhos ou equiparados, quando menores de dezoito anos, ou de qualquer idade, quando considerados incapazes nos termos da lei;

III - os menores de dezoito anos tutelados do servidor, assim definidos em lei civil;

IV - os pais e os irmãos na condição de dependentes econômicos do servidor.

Art. 4º O servidor com deficiência, acompanhado pelo programa de reinserção e readaptação, quando comprovada a necessidade por comissão técnica específica, poderá cumprir sua jornada de trabalho em horário especial, com redução da jornada em até 16,6% (dezesesseis inteiros e seis décimos por cento).

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 5º O servidor que possuir dependente com deficiência que necessite de auxílio continuado e acompanhamento poderá requerer a concessão de jornada especial de trabalho, que será reduzida nas seguintes proporções:

I - a jornada de quarenta horas semanais será reduzida para trinta e três horas e vinte minutos semanais;

II - a jornada de trinta e seis horas semanais será reduzida para trinta horas semanais;

III - a jornada de trinta e duas horas semanais será reduzida para vinte e seis horas e quarenta minutos semanais;

IV - a jornada de trinta horas semanais será reduzida para vinte e cinco horas semanais;

V - a jornada de vinte e sete horas semanais será reduzida para vinte e duas horas e trinta minutos semanais;

VI - a jornada de vinte e quatro horas semanais será reduzida para vinte horas semanais;

VII - a jornada de vinte horas semanais será reduzida para dezesseis horas e quarenta minutos semanais;

VIII - a jornada de doze horas semanais será reduzida para dez horas semanais.

§ 1º A redução proporcional da jornada de trabalho será aplicada apenas à carga horária original do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º O tempo de redução de jornada definido neste artigo será considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 6º Caberão à Secretaria Municipal de Administração a análise e a concessão da jornada especial de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão da jornada especial de trabalho fica condicionada ao parecer de comissão técnica específica criada para esse fim, nos termos previstos em regulamento.

Art. 7º Na hipótese de 2 (dois) ou mais servidores terem sob sua dependência a mesma pessoa com deficiência, a concessão de jornada especial de trabalho poderá ser compartilhada entre eles, nos limites previstos no art. 5º, mediante acordo entre as partes.

Art. 8º No caso de servidor público que acumule dois cargos na Administração Pública direta do Município de Araraquara, a jornada especial será aplicada em apenas um deles, sendo o benefício concedido naquele de maior carga horária semanal.

Parágrafo único. O servidor poderá optar pela jornada especial no cargo de menor carga horária em detrimento ao de maior, desde que haja manifesto interesse no momento do pedido.

Art. 9º O servidor alcançado pela concessão da jornada especial deverá utilizar o período de redução de carga horária exclusivamente para o cuidado do dependente com deficiência, sendo-lhe vedada a ocupação em quaisquer atividades durante o horário da redução que desvirtuem o propósito desta Lei Complementar, inclusive outra atividade trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar o benefício.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a revogação da concessão da jornada especial, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 10. A jornada especial de trabalho de que trata a presente Lei Complementar não ensejará ao servidor:

I - a redução de vencimentos e demais vantagens;

II - a necessidade de compensação de horário da redução de jornada prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, sendo considerada a jornada original para todos os efeitos funcionais e legais;

III - qualquer prejuízo pecuniário ou desconto do auxílio-refeição.

Parágrafo único. As horas não trabalhadas decorrentes de pontos facultativos deverão ser compensadas na forma prevista em legislação própria.

Art. 11. O servidor deverá solicitar o cancelamento da jornada especial de trabalho, em prazo estipulado em decreto, quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Fica vedada a realização de horas extraordinárias, sobreaviso, plantão suplementar, etapas de endemias, etapas de vacinação ou qualquer outra atividade que amplie extraordinariamente a jornada pelo servidor beneficiado com a jornada especial de trabalho estabelecida nesta Lei Complementar, à exceção da compensação decorrente de ponto facultativo, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em virtude de necessidade pontual, devidamente justificada, e na presença de interesse público, poderá ser autorizado, pela autoridade competente, que o servidor beneficiado com a jornada especial de trabalho realize as atividades citadas no *caput* deste artigo, ampliando, Extraordinária e excepcionalmente, sua jornada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O servidor beneficiado com a jornada especial de trabalho deverá renovar anualmente a solicitação para fazer jus à continuidade do benefício, demonstrando a manutenção das condições que ensejaram sua concessão, na forma regulamentada por decreto.

Art. 14. O servidor deverá comparecer às convocações para esclarecimentos quanto à solicitação e concessão da jornada especial de trabalho, bem como atender às diligências da Secretaria.

Art. 15. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 16. Ficam as autarquias e fundações públicas autorizadas a aplicar aos seus servidores, mediante a edição de ato próprio, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.